



- 016 - 17 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 02

Moção de Apelo nº 16/2017

Autoria do Vereador:	MARCUS TADEU QUARENTEI CARDOSO
----------------------	---------------------------------------

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando que pretendíamos apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga;

Considerando que o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa pois estaria vinculando a administração pública, criando-lhe o encargo de fiscalização, bem como aplicação de multa, o que é vedado, pois, somente a Chefia do Poder Executivo dispõe competência para planejar e organizar a municipalidade, conforme parecer exarado pelo assessor técnico jurídico da Câmara Municipal de Itapetininga em 24 de março de 2017 ao Projeto de Lei nº 14/2017, que dispõe sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga;

Proponho à Mesa, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, Moção de Apelo a ser encaminhada à Senhora Prefeita Municipal, no sentido da recepção do texto sugerido no projeto de lei, que dispõe sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga, bem como o envio deste projeto por iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que possamos apreciá-lo e regular a sua instituição em nossa cidade.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



- 016 - 17 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 03

Minuta de Projeto de Lei.

Dispõe sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga.

Art. 1º Fica criado e autorizado a lançar nas faturas mensais das contas de água do município de Itapetininga, vinculadas à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), contribuição voluntária no valor de R\$ 1 (um) real, que será destinada ao custeio das políticas públicas a seguir descritas nessa lei.

§ 1º O pagamento da contribuição não é obrigatório, podendo o contribuinte optar por não pagá-la.

§ 2º O titular da conta ou procurador, munido de documento de procuração específico para tal, poderá enviar requerimento ou entrar em contato com a Sabesp, solicitando a não adesão ou o cancelamento do lançamento da contribuição a qualquer momento.

§ 3º O titular da conta poderá enviar requerimento ou entrar em contato com a Sabesp autorizando contribuição de valor superior a R\$ 1,00 (um) real.

§ 4º Sobre a contribuição voluntária não incidirá juros e multa, no caso de atraso no pagamento da fatura.

Art. 2º A contribuição voluntária será destinada para o custeio do Programa de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de elevado sofrimento.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da contribuição voluntária poderão, também, ser usados para pagamento de aluguel de imóvel e estrutura de funcionamento do Programa.

Art. 3º A Sabesp fará lançamento dos recursos da contribuição voluntária, em conta específica a ser aberta em instituição financeira, onde após apuração dos valores arrecadados, transferirá estes recursos para a UIPA (União Internacional de Proteção aos Animais), que também movimentará em conta específica a ser criada em Banco Oficial e fará a gestão dos recursos.

I – A Sabesp deverá apurar os valores recebidos, entre o dia primeiro e o último de cada mês, e repassar os valores, à UIPA, até o décimo dia do mês subsequente.

II – A UIPA deverá destinar os recursos arrecadados pela contribuição voluntária à entidades credenciadas e conveniadas com o Poder Público Municipal, no programa de castração, tratamento e recuperação de animais, mediante prestação de contas.



- 016 - 17 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 04

Art. 4º Não cabe à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), o lançamento dos recursos da contribuição voluntária em sua Receita, limitando-se a um controle contábil em conta específica, extra-orçamentário, transferindo à UIPA, que fará a gestão dos recursos conforme estabelecido no Art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, mediante Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de abril de 2017.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Discorrem-se sobre os limites da competência municipal, ressaltando que a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local está insculpida no art. 30, I, da CF/88, sendo que a Constituição Estadual.

Quanto à viabilidade deste Projeto de Lei, não se encontra qualquer vício normativo, seja legal ou constitucional. Ao revés. Nossa pretensão encontra amparo na própria Constituição Federal.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 05 de abril de 2017.



PARECER

Parecer nº 64/2017 (Ref. a Moção nº 016/2017)

Autoria: Marcos Tadeu Quarentei Cardoso.

Assunto: Moção de Apelo para que à Senhora Prefeita Municipal recepcione o texto para Projeto de Lei, que pretende criar a contribuição voluntária que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto. Moção de Apelo. Finalidade. Dispõe sobre a criação de contribuição voluntária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de “Moção de Apelo” elaborada pelo Vereador Marcos Tadeu Quarentei Cardoso, para sugerir a Senhora Prefeita Municipal a recepção do Projeto de Lei que cria a contribuição voluntária que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga.

Tal pedido tem como objetivo a criação de contribuição voluntária nas faturas da Sabesp. Sendo os recursos arrecadados, transferidos ao UIPA (União Internacional de Proteção aos Animais), e destinados ao custeio do Programa de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de elevado sofrimento.



II - PARECER

A "Moção" tem previsão no Regimento Interno desta Casa no art. 47, e consiste na manifestação de *apoio, congratulação ou qualquer outro ato que corresponda a uma manifestação da Câmara Municipal a determinado fato social.*

Feitas essas observações, cumpre-nos manifestarmos acerca do entendimento sobre Moção e Indicação. Urge ser modificado o entendimento sobre moção, até agora tratado somente para os casos de congratulações envolvendo datas, fatos marcantes, personalidades ilustres, eventos e visitas, como acima mencionado.

Embora o mais correto fosse uma indicação, que nos termos regimentais determina:

XII. Das Indicações

"Art. 45. A indicação é a maneira pela qual o Vereador poderá apresentar sugestões endereçadas às autoridades do Município e aqui sediadas.

Parágrafo único. As sugestões deverão se reportar em auxílio à administração, em problemas de reais interesses públicos.

Art. 46. As indicações serão assinadas pelos autores, lidas no Expediente e, na forma do artigo 23, VI, do Regimento Interno, encaminhadas a quem de direito.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, em cada sessão, até 3 (três) indicações."



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Contudo, no caso de indicações os Vereadores perdem o poder de usar da palavra para manifestar a preocupação e informar a população sobre o que pretendem seja encampado pelo Executivo.

Isto porque as indicações não são objeto de discussão enquanto que as moções permitem a manifestação dos Vereadores pelo período de 10 (dez) minutos, no teor do artigo 47 §2º do Regimento Interno.

Diante de tal fato e por haver sido criado um costume no sentido de utilizarem a figura da moção de apelo, realçado pelo fato de que o poder de usar a palavra é próprio do Parlamento, sendo sua razão de existir, não há sentido de não se aceitar tal forma, enquanto não há a mudança no Regimento Interno.

Por se tratar de uma manifestação de um Vereador, o Regimento Interno exige para sua aprovação semelhante tramitação a qualquer outra propositura legislativa, a saber: parecer da Comissão de Justiça, Redação e Cultura, discussão e votação em Plenário – cabendo inclusive apresentação de emendas “aditivas”, além de, por fim, ter de ser submetida a votação.

Assim diz o art. 47 do Regimento Interno:

“Art. 47. É permitido ao Vereador presente à sessão, apresentar moções congratulatórias, envolvendo datas, fatos marcantes que devam ser perpetuados, evidenciar personalidades ilustres, eventos e visitas, as quais serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas à Comissão de Justiça Redação e Cultura.

§ 1º Havendo urgência, requerida pelo autor e deferida pelo plenário, o parecer da Comissão deverá ser

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

incontinenti e sua discussão e votação dar-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º O autor da Moção terá 10 (dez) minutos para falar sobre a mesma, e os demais Vereadores 5 (cinco) minutos.

(NR dada ao artigo pela Resolução nº 324, de 22 de setembro de 1970)

§ 3º As moções poderão receber emendas aditivas, desde que estas não alterem a finalidade das mesmas.

(Parágrafo incluído pela Resolução nº 486, de 1998) "

Feitas essas observações, destaca-se que a presente Moção está sendo encampada pelo Vereador e, portanto, preenche todos os requisitos formais. Tendo sido apresentada por vereador e tendo como base a sugestão ao Chefe do Executivo, nada há que lhe impeça a tramitação.

III - CONCLUSÃO

Destarte, presente todos os requisitos regimentais, opinamos **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente Moção, ficando ao Plenário a análise do mérito da proposição.

É o parecer.

Itapetininga, 07 de abril de 2017.

JOÃO MAURÍCIO CALAFFA S. IBÁÑEZ

Assessor Técnico Jurídico

OAB/SP 114.407